



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003243-14.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOSE FRANCIELIO ALVES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.842

Apelação Cível nº 1003243-14.2024.8.26.0318

Apelante: José Francielio Alves dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Leme - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Melissa Bethel Molina de Lima

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TEMA 416 DO STJ INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do auxílio-acidente; (ii) estabelecer se a sentença deve ser reformada com base no Tema nº 416 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica judicial, realizada por perito de confiança do juízo e submetida ao contraditório, atesta que o autor não apresentou qualquer limitação funcional ou anatômica decorrente da fratura no ombro esquerdo. O laudo indica recuperação completa, preservação da força e amplitude dos movimentos, além de desempenho de atividades laborais habituais sem restrições nos meses que antecederam o exame. A análise pericial foi embasada em exame clínico detalhado, documentos médicos e ocupacionais e relatos do próprio autor, que confirmou estar apto para atividades laborativas exigentes fisicamente. O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois exige que a lesão cause prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não foi demonstrado.

Impossibilidade de condenação do autor nos ônus de sucumbência, em ação acidentária.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido, com observação.

Adoto o relatório da sentença de p. 243-248 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a perícia médica não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual. A sentença também condenou o autor em custas e honorários, observada a suspensão em razão da gratuidade.

Inconformado, o autor apelou buscando a reforma da decisão (p. 252-262). Em síntese, alega que possui sequela que reduz sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo (Tema nº 416 do STJ), e que o Anexo III do Decreto nº 3.048/1999 é exemplificativo. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou ter trabalhado como operador de máquinas na empresa Indústria Daud de Borrachas Ltda, de 21/09/2020 a 18/07/2023 (p. 17). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 12/11/2020, no qual fraturou o ombro esquerdo. Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 12/11/2020 a 20/01/2021 (p. 30). Requereu auxílio-acidente em 23/05/2024 (p. 40), mas o pedido foi indeferido administrativamente (p. 100).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 161-197, elaborado pelo Dr. Arthur Tulimoschi Jordão, que assim discutiu o caso (grifos meus):

Utilizando o exposto acima, é inegável a presença de acidente de trabalho do tipo trajeto, desencadeando fratura no ombro esquerdo. Fatos confirmados pela presença do comunicado de acidente de trabalho (CAT), relato do examinado, documentos médicos e laborais.

Entretanto, é razoável inferir que a recuperação foi adequada com o tratamento conservador (tipoia, analgésicos e fisioterapia), não existindo sequelas funcionais e/ou anatômicas que influenciam na performance para o trabalho. O requerente apresenta relatórios médicos da época do acidente, não existindo nos autos nenhum atual que demonstre incapacidade decorrente do acontecimento.

A peça inicial sustenta a existência de dificuldades para erguer pesos, digitar, escrever e realizar movimentos precisos. Tais inferências não prosperam. Conforme o registro fotográfico presente neste laudo judicial, o autor mantém a amplitude fisiológica do movimento, sem dificuldades para sua realização e sustentação. Além disso, a dinamometria manual confirma a existência de força adequada para a idade.

O exame físico pericial, geral e específico, não evidenciou alterações. O próprio requerente confirma labor em local com alta demanda física há sete meses, obtendo aptidão sem restrições no exame ocupacional. Em nenhum momento após o acidente ocorrido em 12/11/2020 ocorreu necessidade de afastamento previdenciário.

Sendo assim, não identifico subsídio médico-legal para a constatação de incapacidade laborativa. O autor nega o emprego de maior esforço em atividades domésticas, conduz veículos sem dificuldades, possui hobbies, não utiliza medicações regularmente, nega seguimento médico, realização de fisioterapia e fortalecimento.

Há cristalina possibilidade de manejo ambulatorial de suas queixas.

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 232-241 e 242). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresentou qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

No caso dos autos, o perito foi claro: *“O exame físico pericial, geral e específico, não evidenciou alterações. O próprio requerente confirma labor em local com alta demanda física há sete meses, obtendo aptidão sem restrições no exame ocupacional”*.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, não havendo razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, definiu-se que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, pois para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apenas observo que a condenação do autor nos ônus de sucumbência é impossível em ação acidentária (art. 129, parágrafo único, Lei nº 8.213/1991).

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, com observação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator